



241ª Sessão

Recurso nº 7151

Processo Susep nº 15414.100560/2011-30

RECORRENTE: VIDA SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preenchimento incorreto do quadro 23 do FIP, relativamente aos meses de março, abril e maio de 2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

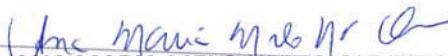
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 18.666,67.

BASE NORMATIVA: § único do art. 6º da Circular Susep nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6180/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso Vida Seguradora S/A para excluir do valor da multa aplicada a majoração de 1/6 (um sexto). A representação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer para dele fazer constar o expurgou da majoração de 1/6 (um sexto) pela ausência de previsão na Resolução CNSP nº 60/2001. Presente o advogado, Dr. Aluízio José Bastos Barbosa Júnior, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 16 de maio de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO

Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100560/2011-30

Recurso ao CRSNP nº 7151

Recorrente: Vida Seguradora S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por representação que apontou como infração o preenchimento errado do quadro 23 dos FIPs dos meses de março, abril e maio de 2011.

Posteriormente, a representação inicial foi retificada para que fossem consideradas não uma única infração, mas três infrações distintas, referente a cada um dos meses.

A defesa da seguradora reconheceu o equívoco e pleiteou o reconhecimento de infração continuada, a concessão de atenuante e aplicação de penalidade mais leve. Além disso, insurgiu-se contra a possibilidade de aumento da pena em razão de reincidência.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, considerando uma única infração continuada, condenando a seguradora na pena prevista na alínea "f" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada de 1/6, tendo sido concedida atenuante e tudo aumentado ao dobro, em razão de reincidência.

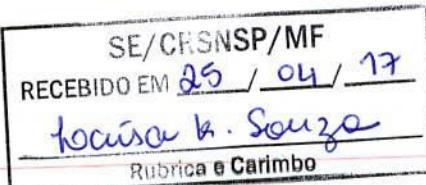
O recurso a este Conselho repetiu os argumentos anteriores.

O parecer de fls. 215/217, da lavra da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100560/2011-30

Recurso ao CRSNP nº 7151

Recorrente: Vida Seguradora S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

O preenchimento errado do quadro 23 dos FIPs de março, abril e maio de 2011 foi reconhecido em sua defesa pela seguradora, que procedeu à recarga em novembro de 2011.

A decisão recorrida aplicou corretamente a penalidade, tendo unificado as infrações em apenas uma continuada, tendo sido concedida atenuante.

Pecou, no entanto, ao majorar a pena em 1/6, já que não há previsão de tal majoração na Resolução nº 60/2001, aplicável ao caso.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso para excluir a majoração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

